

PARECER TÉCNICO COREN-MA Nº 006/2021

CONSELHEIRO RELATOR DRA. TELCIANE MARTINS FEITOSA RIOS
COREN-MA Nº 336138-ENF

*Assunto: Atribuições do Técnico em
Enfermagem nas redes de Creches
Municipais.*

1. DO FATO

Profissional de enfermagem solicita parecer técnico a respeito das atribuições do técnico em enfermagem nas redes de creches municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986 Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Art.11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;



m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemática de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
- g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população;

Parágrafo único - às profissionais referidas no inciso II do Art. 6º desta Lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;



c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde. Art. 14 - (vetado)

Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

3. DA CONCLUSÃO

Com tudo acima exposto, entendemos que todas as atividades dos técnicos e auxiliares em enfermagem em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde deverão ser supervisionadas pelo enfermeiro, pois o mesmo tem como atividade privativa planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem. O técnico de enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

1. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. LEI N 7.498/86, DE 25 DE JUNHO DE 1986

[Internet] http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html





Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Telciane Martins Feitosa Rios
DRA. TELCIANE MARTINS FEITOSA RIOS

CONSELHEIRA COREN-MA

COREN-MA Nº 336138-ENF

Conselho Regional de Enfermagem - MA
GABINETE
Recebido em: <u>22, 04, 21</u>
As <u>11</u> : <u>25</u> hs
Assinatura: 